



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 123/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA ADITIVA Nº 15/2026 /
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026 /
NOVO REGIMENTO INTERNO /
CONCESSÃO DE DIÁRIAS /
RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM
VIAGENS / DELIBERAÇÃO DA MESA
DIRETORA / IMPEDIMENTO DO
BENEFICIÁRIO / ORDENADOR DE
DESPESA / PERTINÊNCIA TEMÁTICA /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 15/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

A emenda em questão, de autoria da Vereadora Marcela Baumgarten, acrescenta dispositivos aos arts. 38 e 41 do Projeto de Resolução original, disciplinando a competência para deliberação acerca da concessão de diárias e ressarcimento de despesas com viagens aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pela autora mantém a pertinência temática com o projeto original, tratando exclusivamente de questões relacionadas à organização administrativa e ao funcionamento interno da Câmara Municipal.

A Emenda em comento acresce, inicialmente, o inciso VI-A ao art. 38, atribuindo à Mesa Diretora competência para deliberar sobre a concessão de diárias e o ressarcimento de despesas com viagens aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal.



A redação proposta estabelece, ainda, impedimento para participação na votação do membro da Mesa Diretora que seja beneficiário da respectiva concessão, afastando sua atuação deliberativa quando presente interesse direto na decisão.

Ademais, acrescenta o inciso XXX-A ao art. 41, atribuindo competência ao Presidente da Câmara, na condição de ordenador de despesa, para decidir exclusivamente sobre a concessão de diária e o ressarcimento de despesas com viagens em seu próprio favor, bem como nas hipóteses em que o requerimento de concessão envolver mais de um membro da Mesa Diretora.

Assim, a alteração busca estabelecer regras específicas de competência decisória para os pedidos de diárias e ressarcimentos de despesas com viagens, diferenciando as situações ordinariamente submetidas à deliberação da Mesa Diretora daquelas em que o próprio Presidente seja beneficiário ou em que o requerimento envolva mais de um integrante daquele órgão diretivo.

A previsão também disciplina hipótese específica de impedimento na deliberação da Mesa Diretora, quando algum de seus membros figure como beneficiário da concessão, estabelecendo regra própria para afastar sua participação na respectiva votação.

Dessa forma, as modificações apresentam relação direta com o objeto do Projeto de Resolução nº 8/2026 e cuidam de matéria interna corporis, relacionada à organização administrativa, à distribuição de competências entre os órgãos diretivos da Câmara Municipal e à disciplina dos procedimentos internos relativos à concessão de diárias e ressarcimentos de despesas com viagens.



Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da Emenda Aditiva nº 15/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que acrescenta dispositivos aos arts. 38 e 41 do Projeto de Resolução nº 8, de 8 de julho de 2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]